



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2737216 - SC(2024/0332631-6)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADOS : PAULO MARCONDES BRINCAS - SC006599
RENATO MARCONDES BRINCAS - SC008540
AGRAVADO : MANERO CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA
ADVOGADOS : CLAITON LUIS BORK - SC009399
GLAUCO HUMBERTO BORK - SC015884

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES. PLANTA COMUNITÁRIA DE TELEFONIA - PCT. VALOR DE RESSARCIMENTO BASEADO NO VALOR DA AVALIAÇÃO DO BEM. SÚMULA 371 DO STJ. INAPLICABILIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. PETIÇÃO INICIAL DEVE SER INTERPRETADA DE FORMA LÓGICA E SISTEMÁTICA. CONSONÂNCIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. HONORÁRIOS FIXADOS NOS TERMOS DA LEGISLAÇÃO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Não se verifica a alegada violação ao art. 1.022 do CPC/2015, na medida em que a eg. Corte de origem dirimiu, fundamentadamente, a questão que lhe foi submetida, não sendo possível confundir julgamento desfavorável, como no caso, com negativa de prestação jurisdicional ou ausência de fundamentação.
2. Conforme o entendimento consolidado nesta Corte Superior, não configura julgamento *ultra petita* ou *extra petita*, com violação ao princípio da congruência ou da adstrição, o provimento jurisdicional proferido nos limites do pedido, o qual deve ser interpretado lógica e sistematicamente a partir de toda a petição inicial da ação originária e da reconvenção.
3. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que o valor a ser considerado para o cálculo do número de ações a serem subscritas deve ser o da avaliação do bem incorporado ao patrimônio da companhia telefônica, e não o montante pago à construtora pelo adquirente da linha telefônica. Precedentes.
4. O entendimento adotado no acórdão recorrido coincide com a jurisprudência assente desta Corte Superior, circunstância que atrai a incidência da Súmula 83/STJ.
5. Agravo conhecido para conhecer do recurso especial e negar-lhe provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 07/04/2026 a 13/04/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 15 de abril de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2737216 - SC(2024/0332631-6)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADOS : PAULO MARCONDES BRINCAS - SC006599
RENATO MARCONDES BRINCAS - SC008540
AGRAVADO : MANERO CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA
ADVOGADOS : CLAITON LUIS BORK - SC009399
GLAUCO HUMBERTO BORK - SC015884

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES. PLANTA COMUNITÁRIA DE TELEFONIA - PCT. VALOR DE RESSARCIMENTO BASEADO NO VALOR DA AVALIAÇÃO DO BEM. SÚMULA 371 DO STJ. INAPLICABILIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. PETIÇÃO INICIAL DEVE SER INTERPRETADA DE FORMA LÓGICA E SISTEMÁTICA. CONSONÂNCIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. HONORÁRIOS FIXADOS NOS TERMOS DA LEGISLAÇÃO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Não se verifica a alegada violação ao art. 1.022 do CPC/2015, na medida em que a eg. Corte de origem dirimiu, fundamentadamente, a questão que lhe foi submetida, não sendo possível confundir julgamento desfavorável, como no caso, com negativa de prestação jurisdicional ou ausência de fundamentação.
2. Conforme o entendimento consolidado nesta Corte Superior, não configura julgamento *ultra petita* ou *extra petita*, com violação ao princípio da congruência ou da adstrição, o provimento jurisdicional proferido nos limites do pedido, o qual deve ser interpretado lógica e sistematicamente a partir de toda a petição inicial da ação originária e da reconvenção.
3. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que o valor a ser considerado para o cálculo do número de ações a serem subscritas deve ser o da avaliação do bem incorporado ao patrimônio da companhia telefônica, e não o montante pago à construtora pelo adquirente da linha telefônica. Precedentes.
4. O entendimento adotado no acórdão recorrido coincide com a jurisprudência assente desta Corte Superior, circunstância que atrai a incidência da Súmula 83/STJ.
5. Agravo conhecido para conhecer do recurso especial e negar-lhe provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo contra decisão que inadmitiu recurso especial, interposto por **OI S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL** com fulcro nas alíneas "a" e "c" do permissivo

constitucional, objetando-se decisão, tomada pelo eg. Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, em acórdão assim ementado (fls. 1.278/1.280):

"APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DE ADIMPLEMENTO CONTRATUAL. CESSIONÁRIO DE DIREITOS DE CONTRATOS DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA EM PLANOS COMUNITÁRIOS DE TELEFONIA E PLANOS DE EXPANSÃO (PCT E PEX). SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. RECURSOS DE AMBAS AS PARTES.

I - APELO DA RÉ

I - PRELIMINARES

1.1 - ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA SENTENÇA POR OMISSÃO. NÃO ACOLHIMENTO. SENTENÇA QUE ANALISOU AS QUESTÕES COM OS DOCUMENTOS PRESENTES NOS AUTOS. TEMAS DE ORDEM PÚBLICA, PORÉM COMPROVADOS SOMENTE APÓS A PROLAÇÃO DA SENTENÇA. NULIDADE INEXISTENTE. POSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO EM GRAU RECURSAL. PRELIMINAR REJEITADA.

1.2 - ALEGAÇÃO DE LITISPENDÊNCIA E COISA JULGADA EM RAZÃO DE QUE, EM 5 (CINCO) DOS 20 (VINTE) CONTRATOS CEDIDOS, HOVE INGRESSO ANTERIOR DE AÇÃO PELOS PRÓPRIOS ACIONISTAS CEDENTES OU POR TERCEIROS CESSIONÁRIOS, POSTULANDO IGUALMENTE A COMPLEMENTAÇÃO ACIONÁRIA. DEMONSTRAÇÃO DE QUE AS AVENÇAS INDICADAS NA INICIAL FORAM OBJETO DE AÇÕES PRETÉRITAS. TESE VENTILADA NO PRIMEIRO GRAU APENAS EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS À SENTENÇA E QUE FORAM REJEITADOS. POSSIBILIDADE DE ANÁLISE. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA A SER EXAMINADA "EX OFFICIO" A QUALQUER TEMPO E GRAU DE JURISDIÇÃO (CPC, ART. 485, § 3º). TODAVIA, AUSÊNCIA DE PROVAS QUANTO À OCORRÊNCIA DO INSTITUTO, NA FORMA DO ART. 337, §§ 1º, 2º E 3º DO CÓDIGO PROCESSUAL. DOCUMENTOS COLACIONADOS AO PROCESSO QUE EVIDENCIAM A INEXISTÊNCIA DE IDENTIDADE DE PARTES. INSTITUTO NÃO CARACTERIZADO. DESPROVIMENTO DO APELO NO PONTO. VIABILIDADE, CONTUDO, DE RECONHECIMENTO, "EX OFFICIO", DA IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO EM RELAÇÃO AOS CONTRATOS QUE SÃO OBJETO DE AÇÃO AJUIZADA ANTERIORMENTE PELO CEDENTE ORIGINÁRIO E/OU POR TERCEIROS CESSIONÁRIOS. INVIABILIDADE DE NOVA CONDENAÇÃO DA PARTE ACIONADA AO ADIMPLEMENTO DO RESPECTIVO AJUSTE. EXTINÇÃO DO PROCESSO NO TOCANTE ÀS AVENÇAS ESPECIFICADAS. EXEGESE DO ART. 485, VI, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

1.3 - ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE ATIVA EM RELAÇÃO À CESSÃO DE CONTRATOS DE USO DE LINHA TELEFÔNICA. ACOLHIMENTO. RADIOGRAFIAS APRESENTADAS NOS AUTOS QUE DEMONSTRAM QUE OS CONTRATOS CEDIDOS NÃO ERAM DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA, MAS SIMPLES TRANSFERÊNCIA DEFINITIVA DE ASSINATURA. MERA HABILITAÇÃO SEM DIREITO À PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA OU ACIONÁRIA. PARTE AUTORA QUE NÃO FEZ PROVA DO DIREITO. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO NO TOCANTE A 3 (TRÊS) CONTRATOS. EXEGESE DO ART. 485, VI, DO CPC/2015.

1.4 - ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE ATIVA PARA AÇÕES EMITIDAS PELA TELEBRÁS EM RELAÇÃO À TELEFONIA MÓVEL (CISÃO TELESC CELULAR). NÃO ACOLHIMENTO. RADIOGRAFIAS QUE DEMONSTRAM QUE 3 (TRÊS) CONTRATOS TIVERAM AÇÕES EMITIDAS DA TELEBRÁS E OUTROS 8 (OITO) TIVERAM AÇÕES EMITIDAS DA TELESC. EXISTÊNCIA DE PEDIDO NA INICIAL EM RELAÇÃO À EVENTUAL CISÃO DA TELEBRÁS NAS 12 (DOZE) COMPANHIAS HOLDINGS. POSTULAÇÃO ATENDIDA NA SENTENÇA. DIREITO À CISÃO SEJA DA TELESC SEJA DA TELEBRÁS. PRELIMINAR AFASTADA.

2 - ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADE NA EMISSÃO DE AÇÕES PCT. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 371 DO STJ.

ACOLHIMENTO EM PARTE. RECONHECIMENTO DA CORTE SUPERIOR DE INAPLICABILIDADE DO REFERIDO VERBETE SUMULAR AO CASO CONCRETO. ENFOQUE IMPERATIVO. VALOR DESEMBOLSADO PELO PROMITENTE- ASSINANTE QUE NÃO CORRESPONDE À QUANTIA CONVERTIDA EM AÇÕES. VALOR INTEGRALIZADO QUE CORRESPONDE AO VALOR DA AVALIAÇÃO DA PLANTA APROVADA EM ASSEMBLEIA GERAL DIVIDIDO PELO NÚMERO DE ADQUIRENTES DE LINHAS TELEFÔNICAS. NÃO CABIMENTO DE RETRIBUIÇÃO DE AÇÕES AOS CONTRATOS ASSINADOS APÓS A EDIÇÃO DA PORTARIA N. 375 DE 28-6-1994. NECESSIDADE DE APURAÇÃO EM LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO. "[...] Segundo a jurisprudência desta Corte, nos contratos firmados na modalidade de Planta Comunitária de Telefonia (PCT), a integralização do capital não se dá em dinheiro, por ocasião do pagamento do preço, mas apenas com a incorporação da planta telefônica ao patrimônio da concessionária, após construída e avaliada, momento que deve ser considerado para a finalidade de emissão das ações, sendo inaplicável a Súmula 371 do STJ. [...]" (AgInt no AgInt no R Esp n. 1.777.544/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 26/8/2019).

II - APELO DA PARTE AUTORA

1 - RESERVA ESPECIAL DE ÁGIO. ALEGAÇÃO DE DECORRÊNCIA LÓGICA DA CONDENAÇÃO. PARCIAL ACOLHIMENTO. PEDIDO INICIAL QUE CONTEMPLA BONIFICAÇÕES E ÁGIOS DE AÇÕES DA TELEBRÁS OU DA TELESC. INEXISTÊNCIA DO DIREITO NO TOCANTE ÀS AÇÕES EMITIDAS PELA TELEBRÁS, PORÉM ADMISSÃO NO CASO DAS AÇÕES DA TELESC. CONDENAÇÃO DA RÉ AO PAGAMENTO DA RESERVA ESPECIAL DE ÁGIO PARA CONTRATOS CEDIDOS DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA COM EMISSÃO DE AÇÕES DA TELESC S. A. PRECEDENTES. PARCIAL PROVIMENTO NO PONTO.

2 - UTILIZAÇÃO DO VPA NA DATA DA INTEGRALIZAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. TESE ACOLHIDA NA SENTENÇA. ADEMAIS, AFASTAMENTO DA UTILIZAÇÃO DO VPA NO CASO DE CONTRATOS PCT. APELO NÃO CONHECIDO NESSE PONTO.

3 - POSTULAÇÃO DE ARBITRAMENTO DOS HONORÁRIOS EM 20% (VINTE POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO. PARCIAL ACOLHIMENTO. PADRÃO ESTABELECIDO PELA CÂMARA DE 15% (QUINZE POR CENTO). ARBITRAMENTO NESSE PATAMAR. PARCIAL ACOLHIMENTO NO PONTO.

III - ÔNUS SUCUMBENCIAIS

PARCIAL ACOLHIMENTO DO RECURSO DA RÉ, ALÉM DE EXTINÇÃO DE OFÍCIO DO PEDIDO EM RELAÇÃO À PARTE DOS CONTRATOS. AFASTAMENTO DE 8 (OITO) DE UM TOTAL DE 20 (VINTE) CONTRATOS. ALTERAÇÃO DA FORMA DE CÁLCULO DOS PACTOS DERIVADOS DE PLANTA COMUNITÁRIA DE TELEFONIA (PCT). NECESSIDADE DE REDISTRIBUIÇÃO DOS ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. ART. 86, DO CPC/2015. DISTRIBUIÇÃO PRO RATA DE CUSTAS E HONORÁRIOS.

RECURSOS DE APELAÇÃO PARCIALMENTE CONHECIDOS E PARCIALMENTE PROVIDOS. EXTINÇÃO EX OFFICIO DE PARTE DOS PEDIDOS INICIAIS."

Os embargos de declaração opostos pelo ora recorrente foram rejeitados (fls. 1.315/1.320).

Em seu recurso especial (fls. 1.336/1.376), além de dissídio jurisprudencial, a recorrente alega violação dos seguintes dispositivos de lei federal, com as respectivas teses:

(I) art. 1.022, III, do Código de Processo Civil. Sustenta negativa de prestação jurisdicional, sob o fundamento de que nos contratos de PCT é impossível a subscrição das ações na data da assinatura dos contratos, tendo o acórdão, ainda que implicitamente, feito distinção

dos contratos, o que leva a improcedência do pedido. Aponta que a providência jurisdicional concedida é diversa da tutela, o que ensejaria uma sentença *extra petita*, vício que não foi sanado nos embargos de declaração. Sustenta que também há omissão quanto aos honorários advocatícios fixados, uma vez que os honorários do patrono da parte recorrente somente poderão ser apurados após liquidação a ser promovida pela parte contrária, quando na verdade deveria ser prontamente executado, nos termos do art. 85, § 8º, do CPC;

(II) arts. 2º e 492 do Código de Processo Civil. Sustenta que a decisão recorrida reconhece distinção entre as modalidades contratuais firmadas e a inexistência de ilegalidade na emissão das ações da modalidade PCT, o que deveria ensejar a improcedência do pedido. Assevera que a procedência do pedido de condenação em resíduo acionário está pautada em fundamento não invocado, pois o fundamento da parte autoria seria a ilegalidade contratual, ensejando decisão em contradição com a legislação federal;

(III) art. 170, § 3º, da Lei 6.404/76. Sustenta inexistência de irregularidade ou de ilegalidade na emissão das ações relacionadas aos contratos da modalidade PCT. Aponta que na modalidade contratual PCT os promitentes-assinantes pagavam determinado valor à empreiteira responsável pelo cadastro no Sistema Telebrás, sendo a quantia composta por despesas, empreiteiro e mão de obra. Sustenta que nesse momento a emissão das ações não passava de mera expectativa de direitos. Assevera que, somente após a incorporação ao patrimônio da empresa, realizava-se uma avaliação para emissão das ações correspondentes, motivo pelo qual a condenação da ré é indevida;

(IV) art. 85 do CPC. Sustenta que a verba sucumbencial impôs o pagamento de ônus no montante de 50% para cada parte, e honorários advocatícios em 15%, totalizando 7,5% de honorários para cada parte processual, o que viola a legislação processual. Aponta que ao autor deve ser imposta condenação em honorários no importe mínimo de R\$ 20.000,00, equivalente a R\$ 2.000,00 por ano processual.

Não foram ofertadas contrarrazões.

Em juízo prévio de admissibilidade, o eg. TJ-SC inadmitiu o apelo nobre, dando ensejo ao presente agravo.

Contraminuta oferecida às fls. 1.432/1.436.

É o relatório.

VOTO

Extrai-se dos autos que, na origem, o autor alegou ter havido subscrição deficitária de ações decorrentes de contratos de participação financeira nas décadas de 80 e 90 referentes a aquisição de linha telefônica junto à parte ré, com violação do momento de integralização e prejuízo na retribuição acionária, inclusive quanto à chamada “dobra acionária” após a cisão da Telebrás/Telesc; propôs ação de adimplemento contratual visando à complementação das ações ou, alternativamente, à indenização em dinheiro, bem como ao pagamento de dividendos, bonificações e juros sobre capital próprio.

A sentença julgou parcialmente procedentes os pedidos para condenar a ré ao pagamento, em dinheiro, das ações emitidas a menor na telefonia fixa e móvel, adotando o VPA do balancete do mês da integralização e a cotação de mercado na data do trânsito em julgado, com correção pelo INPC e juros de 1% ao mês; determinou, ainda, o pagamento de dividendos, bonificações e juros sobre capital próprio, nas mesmas bases de correção e juros, e fixou honorários em 10% sobre o valor da condenação (fls. 599-603).

No acórdão, decidiu-se: (I) reconhecer, *ex officio*, a impossibilidade jurídica do pedido quanto a cinco contratos já discutidos em ações anteriores, extinguindo-os com base no art. 485, VI, do CPC; (II) acolher preliminar de ilegitimidade ativa para três contratos de mera transferência de assinatura, extinguindo-os sem resolução de mérito; (III) para os contratos PCT anteriores à Portaria 375/1994, afastar a Súmula 371/STJ e determinar liquidação por arbitramento, com apuração pelo laudo de avaliação da planta incorporada; (IV) condenar ao pagamento da reserva especial de ágio apenas para ações da Telesc S.A.; (V) fixar honorários em 15% e redistribuir sucumbência *pro rata*, nos termos do art. 86 do CPC; e, em embargos de declaração, rejeitar alegações de erro material e contradição (fls. 1278-1280; 1321-1322).

Nos termos do próprio acórdão:

"Pois bem. A atual jurisprudência do STJ entende que nos contratos firmados na modalidade de Planta Comunitária de Telefonia/Programa Comunitário de Telefonia (PCT), somente com a incorporação da rede ao patrimônio da companhia telefônica é que surge o dever de ressarcir o consumidor por meio de subscrição de ações. Dessa forma, o valor a ser considerado para o cálculo do número de ações a serem subscritas deve ser o da avaliação do bem incorporado ao patrimônio da concessionária, e não o montante pago à construtora pelo adquirente da linha telefônica, sendo inviável a aplicação da Súmula 371/STJ nos contratos celebrados no sistema Planta Comunitária de Telefonia (PCT).

[...]

Assim, a princípio, mantém-se o entendimento pelo direito de retribuição acionária a ambos os tipos de contrato (PCT e PEX), porém, nos contratos PCT, deve ser afastada a incidência da súmula n. 371 do STJ. O valor a ser considerado para o cálculo do número de ações a serem subscritas deve ser o do laudo de avaliação da planta comunitária transferida ao patrimônio da companhia telefônica por ocasião da data de incorporação, a ser apurado em liquidação por arbitramento.

No caso concreto, são apontados que alguns dos contratos objeto da lide foram subscritos na modalidade de Plano Comunitário de Telefonia (PCT).

Em se tratando de contratos PCT assinados após a edição da Portaria n. 375, de 28-6-1994, não há falar em direito à subscrição de ações da telefonia, porquanto estabeleceu-se que "o patrimônio afetado à extensão da rede de telefonia seria transmitido à concessionária por meio de doação" (TJSC, Apelação Cível n. 5010330-40.2019.8.24.0008, rel. Des. Gilberto Gomes de Oliveira, Terceira Câmara de Direito Comercial, j. 11-11-2021).

Com efeito, "a partir da Portaria n. 375/94 esse dever de emissão de ações foi revisto, prevendo-se que o valor investido pelas comunidades organizadas seria doado às companhias, não se falando mais da emissão de ações a tais usuários. Sendo assim, para os contratos firmados antes da vigência da Portaria 375/94, fica caracterizado o dever de retribuição acionária. Já para aqueles pactos firmados a partir da citada Portaria, não há mais esta obrigação. (AR Esp 1764348, Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, publicado em 18/05/2021)" (TJSC, Apelação n. 5098991- 76.2021.8.24.0023, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Rodolfo Tridapalli, Terceira Câmara de Direito Comercial, j. 14-12-2023).

[...]

A propósito, o Superior Tribunal de Justiça reconheceu a validade da norma que dispensava a telefonia a restituir o consumidor no tocante ao investimento realizado no contrato na modalidade Planta Comunitária de Telefonia, veja-se:

[...]

Na hipótese vertente, as radiografias apontam que os contratos PCT foram firmados antes da edição da Portaria Ministerial n. 375, de 28-6-1994.

Para tais casos, a sentença deve ser modificada apenas para determinar que não é aplicável a Súmula n. 371 do STJ, devendo o cálculo da quantidade de ações devidas ser efetuado mediante liquidação por arbitramento, nos termos da fundamentação em epígrafe.

Assim, é caso de se dar parcial provimento ao apelo no ponto para determinar que o valor devido seja apurado em liquidação de sentença observado que se tratando de contrato PCT assinado antes da edição da Portaria Ministerial n. 375, de 28-6-1994, não é aplicável a Súmula n. 371 do STJ, e o valor a ser considerado para o cálculo do número de ações a serem subscritas deve ser o do laudo de avaliação da planta comunitária transferida ao patrimônio da companhia telefônica por ocasião da data de incorporação, a ser apurado em liquidação por arbitramento.
[...]"

O apelo nobre não merece prosperar.

De início, não prospera a alegada ofensa ao art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, tendo em vista que o v. acórdão recorrido dirimiu a matéria submetida à sua apreciação, manifestando-se expressamente acerca dos temas necessários à solução da lide; dessa forma, adotou fundamentação suficiente decidindo integralmente a controvérsia.

É indevido conjecturar-se acerca da deficiência de fundamentação ou da existência de omissão, de obscuridade ou de contradição no julgado apenas porque decidido em desconformidade com os interesses da parte. No mesmo sentido, podem ser mencionados os seguintes julgados: EDcl no AgInt no REsp 2.114.250/MG, Relator Ministro **RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA**, julgado em 4/2/2025, DJEN de 6/3/2025; REsp 2.086.697/SP, Relator Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA**, julgado em 24/2/2025, DJEN de 5/3/2025; EDcl no AgInt na Rcl 45.542/SP, Relator Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA SEÇÃO**, julgado em 18/2/2025, DJEN de 24/2/2025; e EDcl no AgInt nos EDcl nos EREsp 1.859.857/PR, Relator Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES, CORTE ESPECIAL**, julgado em 25/2/2025, DJEN de 12/3/2025.

Ademais, não há que se falar em vício nos honorários advocatícios fixados por necessidade de liquidação, isto porque a própria parte recorrente pode dar início ao procedimento liquidatário, nos termos do art. 509, *caput*, do CPC.

Quanto à alegada violação aos arts. 2º e 492 do CPC, observa-se que a decisão está em consonância com o pedido e a causa de pedir apontados pela parte autora. A mera existência de fundamento jurídico na decisão diversamente do alegado pela parte não invalida as conclusões adotadas pelo Tribunal de origem.

No caso concreto, o fato de a parte autora ter requerido declaração de ilegalidades no contrato não ensejou vício no acórdão, uma vez que o pedido da parte autora fora devidamente respeitado.

O Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que o provimento jurisdicional proferido nos limites do pedido é válido, devendo-se dar uma interpretação lógico-sistêmica com a petição inicial.

Vejam-se os seguintes precedentes nesse sentido:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ROMPIMENTO DA BARRAGEM EM BRUMADINHO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA ADSTRIÇÃO, INEXISTÊNCIA. SÚMULA 83 DO STJ. ALTERAÇÃO TEMPORÁRIA DO TRAJETO DE DESLOCAMENTO. DIFICULDADES OPERACIONAIS. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA CONHECER DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. Conforme o entendimento consolidado nesta Corte Superior, não configura julgamento ultra petita ou extra petita, com violação ao princípio da congruência ou da adstrição, o provimento jurisdicional proferido nos limites do pedido, o qual deve ser interpretado lógico e sistematicamente a partir de toda a petição inicial.

2. "Embora a jurisprudência deste Tribunal reconheça que a responsabilidade por dano ambiental é objetiva, baseada na teoria do risco integral, não dispensa a comprovação do dano, a fim de garantir às supostas vítimas a indenização pleiteada." (REsp n. 2.198.056/MG, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 19/8/2025, DJEN de 5/9/2025.)

3. No caso dos autos, o relato de transtornos devido à alteração e precariedade das vias de acesso durante alguns meses após o rompimento da Barragem de Brumadinho não caracteriza prejuízo de ordem moral.

4. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão agravada e, em novo exame, conhecer do agravo para dar provimento ao recurso especial."

(AgInt no AREsp n. 2.924.302/MG, relator **Ministro RAUL ARAÚJO**, Quarta Turma, julgado em 1/12/2025, DJEN de 9/12/2025)

"DIREITO CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMÓVEL EM CONDOMÍNIO. RESSARCIMENTO DE DESPESAS. PRESCRIÇÃO TRIENAL. ADMINISTRAÇÃO EXCLUSIVA. JULGAMENTO ULTRA PETITA. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO DESPROVIDO.

1. O pagamento excessivo de despesas condominiais por um condômino, em detrimento da obrigação dos demais, caracteriza enriquecimento sem causa e pode ensejar ressarcimento judicial.

2. O prazo prescricional trienal, previsto no art. 206, § 3º, IV, do Código Civil, aplica-se ao ressarcimento das despesas comuns assumidas por um condômino em exclusividade, por se tratar de pretensão fundada em enriquecimento sem causa, e não em obrigação condominial.

3. A administração exclusiva do imóvel por um dos condôminos, baseada em cessão de direitos hereditários posteriormente declarada nula, não presume representação comum, nos termos do art. 1.324 do Código Civil, especialmente diante de oposição expressa da outra parte e ausência de boa-fé.

4. Conforme o entendimento consolidado nesta Corte Superior, não configura julgamento ultra petita ou extra petita, com violação ao princípio da congruência ou da adstrição, o provimento jurisdicional proferido nos limites do pedido, o qual deve ser interpretado lógico e sistematicamente a partir de toda a petição inicial da ação originária e da reconvenção.

5. Agravo conhecido e recurso especial desprovido."

(AREsp n. 2.525.047/SP, relator **Ministro RAUL ARAÚJO**, Quarta Turma, julgado em 17/11/2025, DJEN de 25/11/2025)

No tocante à aludida violação do art. 170, § 3º, da Lei 6.404/76, diversamente do alegado no recurso, o Tribunal de origem não ignorou o fato de que a incorporação dos valores

pagos pelo recorrido só surge com a incorporação da rede telefônica, mas alterou o valor de ressarcimento com base no valor da avaliação do bem, o que encontra guarida na jurisprudência desta Corte.

Nesse contexto, verifica-se que o entendimento esposado no v. acórdão recorrido está em consonância com a pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, assente no sentido de que o valor a ser considerado para o cálculo do número de ações a serem subscritas deve ser o da avaliação do bem incorporado ao patrimônio da companhia telefônica, e não o montante pago à construtora pelo adquirente da linha telefônica.

A propósito:

"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PLANTA COMUNITÁRIA DE TELEFONIA. COMPLEMENTAÇÃO ACIONÁRIA. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. CRITÉRIO. INCORPORAÇÃO DA PLANTA TELEFÔNICA AO PATRIMÔNIO DA CONCESSIONÁRIA. AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA RECONSIDERAR A DECISÃO AGRAVADA E, EM NOVO EXAME, DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

1. Nos contratos firmados na modalidade de Planta Comunitária de Telefonia (PCT), somente com a incorporação da rede telefônica ao patrimônio da concessionária é que surge o dever de ressarcir o consumidor por meio de subscrição de ações.

2. O valor a ser considerado para o cálculo do número de ações a serem subscritas deve ser o da avaliação do bem incorporado ao patrimônio da companhia telefônica, e não o montante pago à construtora pelo adquirente da linha telefônica, sendo, portanto, inviável a aplicação, na hipótese, da Súmula 371/STJ. Precedentes.

3. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão agravada, e, em novo exame, dar parcial provimento ao recurso especial."

(AgInt no REsp n. 1.775.797/SP, relator **Ministro RAUL ARAÚJO**, Quarta Turma, julgado em 12/11/2019, DJe de 6/12/2019)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO. AÇÃO DE ADIMPLEMENTO CONTRATUAL. COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES. PLANTA COMUNITÁRIA DE TELEFONIA - PCT. BALANCETE MENSAL. SÚMULA Nº 371 DO STJ. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Aplica-se o NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

2. O critério previsto na Súmula nº 371 do STJ é incompatível com o programa da Planta Comunitária de Telefonia - PCT, uma vez que a integralização nesse sistema não se dá no momento do pagamento do preço pelos adquirentes das linhas, mas com a incorporação da planta de telefonia ao patrimônio da empresa de telefonia. Assim sendo, o cálculo do número de ações a serem subscritas em favor de cada titular de linha telefônica deve levar em consideração o valor de avaliação da referida planta telefônica. Precedentes.

3. Agravo interno não provido."

(AgInt no REsp 1700535/SP, Rel. **Ministro MOURA RIBEIRO**, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/05/2019, DJe 29/05/2019)

Assim, constata-se que o entendimento adotado no acórdão recorrido coincide com a jurisprudência assente desta Corte Superior. Dessa forma, incide, *in casu*, o óbice processual sedimentado na Súmula 83 do Superior Tribunal de Justiça.

Como se vê, a orientação do Tribunal de origem está em consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, o que atrai a incidência da Súmula 83/STJ, que se aplica tanto à admissibilidade pela alínea *a* quanto pela alínea *c* do permissivo constitucional.

Por fim, quanto à alegada violação ao art. 85 do CPC, o Tribunal de origem fixou honorários advocatícios da seguinte maneira:

"Redistribuem-se os ônus sucumbenciais, nos termos do art. 86 do CPC/2015, condenando-se ambas as partes, pro rata, ao pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação." (fl. 1.276)

Diante do exposto, observa-se que não houve fixação de 7,5% de honorários para cada parte, mas sim de 15% sobre o valor da condenação, o que não afronta a legislação processual.

Diante do exposto, conheço do agravo para conhecer do recurso especial e negar-lhe provimento.

Com supedâneo no art. 85, § 11, do Código de Processo Civil de 2015, majoro os honorários advocatícios devidos à parte agravada em 10% sobre o valor já fixado pelas instâncias ordinárias, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos nos §§ 2º e 3º do referido dispositivo legal, bem como eventual prévia concessão da gratuidade da justiça.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**AREsp 2.737.216 / SC
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2024/0332631-6

Número de Origem:

00026453220138240023

Sessão Virtual de 07/04/2026 a 13/04/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : OI S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL - EM RECUPERAÇÃO
JUDICIAL

ADVOGADOS : PAULO MARCONDES BRINCAS - SC006599
RENATO MARCONDES BRINCAS - SC008540

AGRAVADO : MANERO CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA

ADVOGADOS : CLAITON LUIS BORK - SC009399
GLAUCO HUMBERTO BORK - SC015884

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - EMPRESAS - ESPÉCIES DE SOCIEDADES - ANÔNIMA

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 07/04/2026 a 13/04/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 13 de abril de 2026